



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA  
Coordenação Geral de Laboratórios Agropecuários – CGAL.

**Processo:** 21043.000649/2020-56

**Referência:** Concorrência nº 12/2020

**Recorrente:** ARAM ARQUITETURA URBANISMO E ENGENHARIA LTDA. CNPJ 18.988.273/0001-51

**Recorrida 1:** URBE ATELIE DE ARQUITETURA LTDA CNPJ 23.777.163/0001-8

**Recorrida 2:** UMA ARQUITETOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA. 04.660.166/0001-95

### I - ASSUNTO

Trata-se da análise do recurso (SEI 12601296) interposto pela empresa ARAM ARQUITETURA URBANISMO E ENGENHARIA LTDA. CNPJ 18.988.273/0001-51, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do presente processo licitatório, com o objetivo de expor a decisão final da Comissão Permanente de Licitação do LFDA-RS (CPL), de maneira fundamentada e orientada pelos princípios da Administração Pública.

### II - DO PLEITO

A licitante ARAM ARQUITETURA URBANISMO E ENGENHARIA LTDA apresentou tempestivamente recurso administrativo contra o resultado do julgamento das propostas referente a Concorrência nº 12/2020, publicada no Diário Oficial da União em 05 de novembro de 2020 (SEI 12600498), em decorrência da decisão da CPL de solicitar a inclusão de documentos não apresentados tempestivamente no prazo adequado às empresas "URBE ATELIE DE ARQUITETURA LTDA" e UMA ARQUITETOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA", em síntese a recorrente alega descumprimento das exigências previstas no instrumento convocatório, por parte das recorridas, e não observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório por parte da CPL ao permitir a complementação das informações referentes ao detalhamento da composição dos custos unitário, uma vez que item 10.12 do edital previa a desclassificação da proposta que não apresentasse tal detalhamento.

"10.12. Será desclassificada a proposta que:

10.12.2. contiver vício insanável ou ilegalidade;

10.12.3. não apresentar as especificações técnicas exigidas no projeto básico ou anexos;

10.12.4. Apresentar, na composição de seus preços:

10.12.4.1. taxa de Encargos Sociais ou taxa de B.D.I. inverossímil;

10.12.4.2. custo de insumos em desacordo com os preços de mercado;

10.12.4.3. quantitativos de mão-de-obra, materiais ou equipamentos insuficientes para compor a unidade dos serviços."

Portanto, a recorrente aponta o ato como nulo, e requer a revisão da decisão da CPL, com a consequente desclassificação das RECORRIDAS.

### III - DAS CONTRARRAZÕES

Apenas a recorrente 1 : URBE ATELIE DE ARQUITETURA LTDA CNPJ 23.777.163/0001-8 apresentou contrarrazões tempestivamente, na qual argumenta que a complementação das informações sobre o custo unitário tratam-se de alterações absolutamente formais, destinadas a sanar erros materiais, sem nenhuma alteração do conteúdo e das condições referidas na proposta, com base na ressalva prevista no item 10.18 do edital:

"10.18. Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o teor da proposta apresentada, seja quanto ao preço ou quaisquer outras condições que importem em modificações de seus termos originais, ressalvadas apenas as alterações absolutamente formais, destinadas a sanar evidentes erros materiais, sem nenhuma alteração do conteúdo e das condições referidas, desde que não venham a causar prejuízos aos demais licitantes."

Destacando também o item 21.7 que trata da atuação da Comissão no julgamento das propostas:

"21.7. No julgamento das propostas e da habilitação, a Comissão poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação."

Alega também falta de clareza na tabela de composição de custos unitário, a qual, segundo a recorrida não condiz com a realidade dos custos ali discriminados, citando como exemplo a incompatibilidade do quantitativo de 12 (doze) minutos com o tempo real para elaboração de um projeto completo para uma edificação de 700 m<sup>2</sup>.

A recorrida também chama a atenção para alteração do valor da proposta da recorrente, na qual foi proposta uma negociação por parte da CPL para o item 33 do grupo 03, cuja proposta inicial apresentada pela recorrente ultrapassava o valor unitário de referência deste item, inviabilizando sua contratação. Neste sentido, chama atenção para a necessidade de desclassificação da proposta da recorrente, em consonância com o item 10.15 do edital:

"10.15. Caso o Regime de Execução seja o de empreitada por preço unitário, será desclassificada a proposta ou o lance vencedor nos quais se verifique que qualquer um dos seus custos unitários supera o correspondente custo unitário de referência fixado pela Administração, em conformidade com os projetos anexos a este edital."

Por fim, chama atenção que o mesmo direito de ajuste foi concedido a recorrente e pede a manutenção da decisão da CPL.

### IV - DA APRECIÇÃO:

Observadas as alegações recursais, apresenta-se a análise e considerações da CPL a respeito dos apontamentos apresentados pela recorrente, assim como sobre as considerações trazidas pelo recorrida:

Inicialmente destaca-se que a atuação da Comissão Permanente de Licitação do LFDA-RS, é norteada princípios da Administração Pública, sendo suas decisões tomadas a luz do resultado da ampliação da discussão das questões levantadas pela recorrente e recorrida, entre seus integrantes e outros integrantes da Administração e Coordenação do LFDA-RS, destacando-se também a orientação jurídica da Advocacia Geral da União para as questões mais emblemáticas surgidas no decorrer das discussões, objetivando maior assertividade e consonância com as normas e legislação vigentes.

A partir dos apontamentos da recorrente esta CPL reavaliou sua interpretação inicial desta Comissão sobre a possibilidade de inclusão da informação da composição de custos unitários tal como se deu no processo, posteriormente ao recebimento da proposta. Após as discussões e a realização de 02 (duas) reuniões com integrantes da Advocacia Geral da União, a Comissão decidiu por unanimidade pela interpretação da impossibilidade de inclusão de tal informação que deveria constar na proposta original.

Restando desclassificar as propostas das Licitantes URBE ATELIE DE ARQUITETURA LTDA CNPJ 23.777.163/0001-8 (Grupos 01 e 02) e UMA ARQUITETOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA. 04.660.166/0001-95 (Grupos 01 e 03).

Da mesma forma o apontamento trazido pela recorrida, de que houve alteração do valor da proposta da recorrente para o grupo 03, foi avaliado com base no disposto no item 10.15 do edital, e concluiu-se obrigatória a desclassificação da proposta, tal qual prevê o referido item. Desta forma, com base no disposto no Art. 53 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a CPL decide pela anulação da negociação proposta pela Comissão e consequente desclassificação da proposta da Licitante ARAM ARQUITETURA URBANISMO E ENGENHARIA LTDA. CNPJ 18.988.273/0001-51 para o Grupo 03.

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

Em relação a alegação da falta de clareza na tabela de composição de custos unitário e incompatibilidade do quantitativo de 12 (doze) minutos com o tempo real para elaboração de um projeto completo para uma edificação de 700 m<sup>2</sup>, esclarecemos que trata-se da unidade "hora" para fins de obtenção do custo hora por "metro quadrado", portanto, compatível com a proposta da planilha. Ademais, o edital observou o prazo de publicação sendo prestada todo o esclarecimento a todo e qualquer interessado.

#### V- DA DECISÃO

Assim sendo, o recurso é conhecido e julgado **PROCEDENTE**, alterando-se o resultado final do julgamento das propostas, no qual declare-se a Licitante ARAM ARQUITETURA URBANISMO E ENGENHARIA LTDA. CNPJ 18.988.273/0001-51 classificada para os grupos 01 e 02, restando frustrado o resultado do grupo 03 pela inexistência de propostas classificadas para este.

#### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - LFDA-RS

Carla Soares Silva  
Presidente

Membros da Comissão

Dafne Melo e Silva  
Francisco Aguiar Lucero  
Julianny Alice Fernandes Schmitt  
Jaime Cândido Ribeiro Júnior



Documento assinado eletronicamente por **DAFNE MELO E SILVA, Chefe da Seção de Gestão de Contratos**, em 25/11/2020, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLA SOARES SILVA, Chefe da Seção de Licitações**, em 25/11/2020, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO AGUIAR LUCERO, Chefe de Serviço**, em 25/11/2020, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JAIME CANDIDO RIBEIRO JUNIOR, Usuário Externo**, em 25/11/2020, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIANNY ALICE FERNANDES SCHMITT, Chefe de Divisão de Apoio Administrativo - Substituto(a)**, em 25/11/2020, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **12807352** e o código CRC **BE2B0AE5**.